



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.506
(03.09.2008)

PROCESSO : Nº 63, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : FLEXEIRAS – AL
RECORRENTE : Renata Maria de Magalhães Moura
ADVOGADOS : Rodrigo Antônia Vieira de Almeida
RECORRIDO : Justiça Pública Eleitoral
RELATORA : Juíza Eloína Maria Braz dos Santos

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1.Domicílio eleitoral não comprovado. Diligência efetuada por Oficial de Justiça que atesta a ausência de domicílio no Município.

2.Falta de comprovação de vínculo patrimonial, de tabalho ou comunitário com a localidade.

3.Recurso conhecido. Provimento negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2008.

DES.ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Vice-Presidente em exercício

JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado manejado por Renata Maria de Magalhães Moura buscando a reforma de decisão do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 53ª Zona, Flexeiras, que indeferiu seu pedido de transferência de domicílio eleitoral para aquela municipalidade.

Alega a recorrente, em suma, que os documentos constantes dos autos demonstram o preenchimento dos requisitos legais de fixação do domicílio eleitoral e que mantém com o município de Flexeiras vínculo familiar e afetivo, uma vez que sua genitora é funcionária pública e reside naquela localidade.

Afirmou, ainda, que tem domicílio eleitoral em Flexeiras/AL, e não domicílio civil, pois, estuda em Maceió durante a semana e passa os finais de semana, feriados e férias escolares em Flexeiras.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou contra-razões às fls. 30/31, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

O MM Juiz Eleitoral manteve a decisão recorrida (fl. 29), e determinou a subida dos autos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that begins with a small circle and ends with a long, sweeping horizontal stroke.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pela Sra. Renata Maria de Magalhães Moura contra decisão do Juízo da 53ª Zona Eleitoral – Flexeiras/AL, que indeferiu o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral para aquele município.

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que, nos termos do art. 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003, em consonância com as prescrições da Lei nº 6.996/82.

Dispõe o Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, que, *“para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”*. Posteriormente, o art. 4º, § único, da Lei nº 6.996/82 limitou-se a repetir literalmente tal regra.

O Tribunal Superior Eleitoral tem conferido uma interpretação ampliativa do conceito de domicílio eleitoral, de modo a admitir que tal comprovação seja feita *“mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”* (art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003).

No que tange à transferência do eleitor, o art. 8º da Lei nº. 6.996/82 fixou três exigências específicas, quais sejam:

“I - entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II - transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.”

O que é discutido nestes autos condiz, exatamente, com o domicílio eleitoral, não comprovado pela Recorrente, segundo o Juiz Eleitoral da 53ª Zona, mesmo diante da elasticidade conferida pelo TSE ao conceito legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A recorrente declarou residir na Rua Coronel Alcântara, nº 57, Centro, Flexeiras, juntou declaração da Secretaria Municipal de Educação constando que a Sra. Dilciane Maria Magalhães Moura, sua mãe, faz parte do quadro efetivo de funcionários da Prefeitura de Flexeiras. Juntou, ainda, três declarações de pessoas residentes naquele município, nas quais consta que a recorrente é domiciliada no mesmo endereço de sua genitora (fls. 10/12), e fez juntada de uma cópia da conta de energia de uma casa (fl. 14) em nome de Luiza R. de Magalhães, referente ao período de junho de 2008.

Empreendidas diligências, o Oficial de Justiça certificou (fl. 27) que se dirigiu ao endereço declarado no RAE pela recorrente, não encontrando a Sra. Renata Maria de Magalhães Moura. Certificou, ainda, que os vizinhos não quiseram prestar nenhuma informação. No entanto, a testemunha Lílian Maria Lamenha Coelho, que declarou à fl. 11 ser vizinha da genitora da recorrente e que esta convive com sua mãe em Flexeiras nos finais de semana, feriados, férias escolares e em outras datas e que apenas estuda em Maceió, desta feita, um pouco nervosa, informou que a recorrente reside na cidade de Maceió.

Verifico, diante dos fatos, que ficou constatado pelo Oficial de Justiça daquele Juízo Eleitoral que a recorrente não possui domicílio eleitoral em Flexeiras.

O comprovante de residência juntado ao RAE, que demonstraria que a recorrente reside naquele município, foi apresentado no nome de outra pessoa, Sra. Luiza R. de Magalhães, que, embora tenha o mesmo sobrenome da recorrente, não se identifica com o nome de sua genitora. Não há nos autos nenhuma comprovação de qualquer vínculo da mesma com a referida Senhora. Tal documentação não reflete a situação de residência atual da recorrente.

Assim, observando atentamente a documentação acostada aos autos, constato que a prova produzida pelo requerente, ora recorrente, para pleitear sua transferência é repleta de falhas e inconsistências.

Portanto, tendo o requerimento de transferência se baseado na fixação de determinada residência como domicílio eleitoral, ora tida como infundada, e diante da impossibilidade de se admitir, em sede recursal, outros vínculos não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

demonstrados no juízo de 1º grau, impede dar provimento ao presente recurso eleitoral.

Diante do exposto, não restando dúvidas sobre o acerto da decisão recorrida, voto pelo conhecimento do recurso para, no mérito, acolhendo o parecer do Ministério Público, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(81ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 63, Classe 30.

Recorrente: Renata Maria de Magalhães Moura

Advogado: Rodrigo Antônio Vieira de Almeida

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão nº 5.506, de 03.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 03.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.506, de 03/09/2008, foi conferido na 81ª sessão, realizada em 03/09/2008 e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 05/09/2008, às fls. 58. Eu, Luciano Al, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões